



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 150\$
A 1.ª série . . .	90\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:904 — Confirma a abertura de um crédito especial destinado a trabalhos públicos e a debelar as consequências da crise agrícola de 1940 e 1941, aberto pelo diploma legislativo n.º 777 do governo da colónia de Cabo Verde — Autoriza os governadores e os governadores gerais de várias colónias a abrir créditos a fim de ocorrerem a encargos não previstos e a outros insuficientemente dotados nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais em vigor — Substitue a base 3.ª do artigo 3.º do decreto n.º 32:705 — Aumenta o quadro das missões da colónia de Macau com três missionários europeus.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros autorizou, por despacho de 12 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 50.000\$ do n.º 4) do artigo 44.º do capítulo 4.º do orçamento dêste Ministério em vigor no ano económico corrente, «Repatriação e socorros a portugueses indigentes», para o n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento, «Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais e determinadas pelo Ministério aos postos consulares».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Julho de 1943.— O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 32:904

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné, pelos governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e do Estado da Índia e pelo governador da colónia de Macau, à ne-

cessidade de providenciar sobre a forma de ocorrer a encargos não previstos e a outros insuficientemente dotados nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais em vigor e à conveniência de se tomarem outras providências legislativas;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É confirmada a abertura de um crédito especial de 900.000\$, destinado a trabalhos públicos e a debelar as consequências da crise agrícola de 1940 e 1941, aberto pelo diploma legislativo n.º 777, de 11 de Abril de 1943, do governo da colónia de Cabo Verde.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 400.000\$, destinado ao pagamento das diferenças a que se refere o § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940, mandado executar nas colónias pela portaria n.º 9:618, de 29 do mesmo mês e ano, e das demais despesas com as forças expedicionárias que constituam encargo próprio da colónia.

§ único. Este crédito será inscrito em artigo imediato ao da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 3.º A base 3.ª do artigo 3.º do decreto n.º 32:705, de 6 de Março de 1943, é substituída pela seguinte:

3.ª A administração dos serviços de cada um dos navios é cometida a uma comissão administrativa constituída em Cabo Verde pelo capitão dos portos da colónia, presidente, por dois funcionários nomeados pelo governador e por um tesoureiro, que será o recebedor de Fazenda do concelho onde a mesma comissão funcionar, e em Angola pelo conselho administrativo do Departamento Marítimo.

Art. 4.º Para pagamento dos projectos de diversas obras, os governadores das colónias abaixo indicadas abrirão, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com as contrapartidas que indicarem e forem aprovadas pelo Ministro das Colónias, os seguintes créditos especiais:

Guiné	60.000\$00
Angola	350.000\$00
Moçambique	250.000\$00

Art. 5.º Os governadores das colónias abaixo designadas abrirão, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com as